



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Processo: 01643/18

Subcategoria: Prestação de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Exercício: 2017

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 2019, neste Departamento do Pleno, faço a anexação a estes autos do Processo de n. 00068/19, em cumprimento à Recomendação n. 2/2015.

Porto Velho, 14 de Janeiro de 2019



MARFIZA SILVA PAES



Proc.: 01643/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.:	1643/2018-TCER
INTERESSADO:	Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Exercício de 2017
RESPONSÁVEIS:	José Ribamar de Oliveira, CPF nº 223.051.223-49 – Prefeito Municipal Marinalva Vieira Eva, CPF nº 558.026.212-49 – Contadora Tertuliano Pereira Neto, CPF nº 192.316.011-72 – Controlador Interno
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO:	I
	<p>PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. FALHA NO SALDO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.</p> <p>AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Achado de auditoria no exame do BGM. Falha no saldo do Superávit/Déficit financeiro-Anexo ao balanço patrimonial. Erro material. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva).</p> <p>AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Achados de auditoria. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações. Despesas com pessoal acima do limite máximo. Não atingimento da meta de resultado primário. Distorções. Relevância. Efeitos generalizados. Opinião adversa. Segundo entendimento pacífico da Corte.</p>

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Parecer Prévio PPL-TC 00048/18 referente ao processo 01643/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2



Proc.: 01643/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em cumprimento ao art. 39 da Lei Orgânica do Município de Colorado do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido a matéria, em sessão ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2018, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;

Considerando que a municipalidade despendeu com pessoal acima do limite máximo;

Considerando que o município não atingiu a meta de resultado primário;

Considerando, ainda, a irregularidade remanescente que trata da distorção no saldo do Superávit/Déficit financeiro-Anexo ao balanço patrimonial;

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 6 de Dezembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE**



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**PAULO CURI NETO
RELATOR**